



CNA

Comissão Nacional de Avaliação



ORDEM dos
ADVOGADOS

PROVA ESCRITA DE AGREGAÇÃO

23 | NOVEMBRO | 2018

**Área de Deontologia Profissional
(7 Valores)**

GRELHA DE CORREÇÃO

O Dr. Constantino, advogado, acaba de aceitar o convite para assumir as funções de chefe de gabinete do novo Secretário de Estado da Justiça.

Coincidindo a data da tomada de posse do seu novo cargo com o dia marcado para a audiência de julgamento em processo em que é mandatário, patrocinando o autor, o Dr. Constantino, precisando de encontrar colega que o substitua nesta diligência, tem de escolher um de entre os três advogados seguintes:

A) o Dr. Artur, seu colega de curso e amigo, que tem a vantagem de já conhecer o processo, pois colaborara consigo na elaboração do contrato que está agora a ser discutido em juízo;

B) o Dr. Jaime, que, na altura da assinatura do contrato em causa, era sócio da empresa que agora é ré no processo;

C) e o Dr. Henrique, colega de sua confiança e seu ex-estagiário, que recentemente se tornou sócio da sociedade de advogados de que o Dr. Jaime é sócio fundador.

Tendo em consideração estes factos e circunstâncias, responda, fundamentadamente, às seguintes questões:

1 – Avaliando a situação de cada um deles (considerando as suas relações com o Dr. Constantino, com as partes no processo e com o objeto da causa), sobre qual dos três colegas deve recair a escolha do Dr. Constantino? (3,50 valores)

Critério Orientador de Correção

- Dr. Artur: não está ferido de nenhuma incompatibilidade ou impedimento, uma vez que a sua anterior intervenção foi na qualidade de advogado, em colaboração com o Dr. Constantino, pelo que é a escolha acertada – ponderação à luz dos arts.82º, 83º e 99º EOA (1,25 valor)

- Dr. Jaime: conflito de interesses. Patrocínio de uma questão em que já tenha intervindo em qualquer outra qualidade – art.99º, n.1 EOA (1,25 valor)

- Dr. Henrique: aplica-se-lhe o conflito de interesses de fere o Dr. Jaime, por pertencer à mesma sociedade de advogados deste - art.99º, n.6 EOA (1 valor)

(As respostas a esta questão deverão ser valorizadas tendo em conta o raciocínio desenvolvido relativamente a cada um dos advogados em causa e a forma como a resposta considere todas as possibilidades)

2 – Considerando o quadro deontológico em vigor, e uma vez tomada a posse do cargo de chefe de gabinete do Secretário de Estado, o que deverá o Dr. Constantino fazer? (1 valores)

Critério Orientador de Correção

- Suspender imediatamente, após a tomada de posse, o exercício da profissão – art.91º d) do EOA (0,5 valores)

e

- Requerer, no prazo máximo de 30 dias, a suspensão da sua inscrição na Ordem dos Advogados – art.91º d) EOA (0,5 valores)

3 – Suponha agora que, tendo sido antecipada a tomada de posse daquele cargo, o Dr. Constantino, obtida a autorização do Secretário de Estado para o efeito, compareceu efetivamente na audiência de julgamento, aí exercendo o patrocínio. Quais as consequências jurídicas (deontológicas, processuais ou de outra natureza) desta sua intervenção processual? (2,50 valores)

Critério Orientador de Correção

- Incompatibilidades – artigo 81º e 82º EOA (0,50 valores)

- Atos próprios e mandato forense – artigo 1º e 2º da lei 49/2004 (0,50 valores)

- Crime de procuradoria ilícita – art.7º Lei 49/2004 (0,50 valores)

- Falta, insuficiência e irregularidade do mandato - artigo 48º CPCivil (0,50 valores)

- Responsabilidade civil – art.11º Lei 49/2004 (0,25 valores) e art.48º, n.2 CPCivil (0,25 valores)



CNA
Comissão Nacional de Avaliação



ORDEM dos
ADVOGADOS

PROVA ESCRITA DE AGREGAÇÃO

23 | NOVEMBRO | 2018

Área de Prática Processual Civil
(5,50 Valores)

GRELHA DE CORREÇÃO

1. Manuel Vicente, residente em Salvaterra de Magos, é proprietário de um imóvel, de tipologia T3, sito em Viana do Castelo. Nessa qualidade, celebrou com Maria Almeida, a 1 de Abril de 2012, um contrato de arrendamento para fim habitacional, mediante o pagamento de uma renda mensal de € 150,00 (cento e cinquenta euros) e pelo período de 10 anos.

No passado mês de Janeiro de 2018, Manuel Vicente intentou ação declarativa comum contra Maria Almeida, onde peticionou, além do mais, a resolução do contrato de arrendamento vigente entre ambos.

Para tanto, o autor, além de outras circunstâncias referentes à existência do contrato de arrendamento, apenas alegou, na petição inicial, *“que a ré não utiliza o imóvel há vários meses”* e que tal facto é fundamento para a resolução do contrato de arrendamento, nos termos da alínea d) do n.º 2 do art. 1083.º do CC.

Uma vez citada, a ré apresentou contestação, tendo negado a factualidade descrita pelo autor, no que diz respeito à não utilização do imóvel.

Terminada a fase dos articulados, o juiz, sem mais e projetando decidir sobre o mérito da causa, facultou às partes o correspondente exercício do contraditório.

Seguidamente, decidiu não realizar audiência prévia e proferiu despacho saneador, julgando a ação improcedente, fazendo constar da decisão que o autor apenas tinha alegado que a ré *“não utiliza o imóvel há vários meses”* e que, face à previsão normativa em que fundamentou a sua pretensão, isso motivaria a absolvição da ré do pedido.

Não se conformando com tal decisão, o autor pretende reagir. Esclareça se tal é viável e, em caso afirmativo, diga qual o prazo, bem como o meio adequado para o efeito. (2 valores)

Critério Orientador de Correção

- a alegação fáctica constante da petição inicial é deficiente, já que não foi concretizado há quanto tempo a ré não reside no locado;
- o autor não alegou um facto essencial concretizador (cfr. o art. 552.º n.º 1 d) e o art. 5.º n.º 1, ambos do CPC);
- face a isso, o juiz deveria proferir despacho pré-saneador, nos termos e para os efeitos do n.º 4 do art. 590.º do CPC, ao invés de ter julgado, de imediato, a ação improcedente no despacho saneador;
- a não prolação do despacho pré-saneador consiste na omissão de um ato que a lei prescreve como obrigatório;
- perante isso, foi cometida uma nulidade processual secundária (art. 195.º do CPC);

- tal nulidade deverá ser invocada por meio de reclamação dirigida ao juiz que proferiu a decisão, deduzida no prazo de 10 dias a contar da notificação do despacho saneador (artº 149º, nº1 do CPC), momento em que o autor se apercebe da existência da nulidade processual (arts. 197.º e 199.º n.º 1, ambos do CPC), com eventual recurso, nos termos gerais, da decisão que indefira a arguição da nulidade;
- face à divergência doutrinal e jurisprudencial existente, será também de admitir, desde que devidamente fundamentada, a resposta que considere que:
 - a não prolação de despacho pré-saneador nos termos constantes do enunciado gera um efeito que se repercute na própria decisão vertida no despacho saneador, levando à nulidade dessa decisão (art. 615.º, n.º 1, alínea d) do CPC);
 - o autor, enquanto parte vencida (art. 631.º do CPC), deveria invocar tal circunstância por meio de recurso (art. 629.º n.º 3 a) do CPC);
 - tal recurso seria de apelação (art. 644.º n.º 1 a) do CPC), devendo ser interposto para o Tribunal da Relação competente no prazo de 30 dias a contar da notificação da decisão (art. 638.º n.º 1 do CPC), com subida nos próprios autos e com efeito suspensivo (art. 645.º n.º 1 a) e 647.º n.º 3 b), ambos do CPC).

2. Independentemente do que antecede, suponha agora que a ação seguiu os seus trâmites normais, vindo a ser realizada audiência final.

Mais admita que, nessa audiência, foi inquirida a testemunha Rosa Moreira, a qual disse residir junto ao locado e ali passar diariamente, acrescentando que, pelo menos nos últimos dois anos, não vê qualquer sinal exterior de que alguém habite o prédio locado.

Suponha que era mandatário(a) da ré e que, no decurso daquela inquirição, a sua constituinte lhe dava nota de que a dita testemunha Rosa Moreira se encontra emigrada na Suíça há vários anos, não se deslocando a Portugal há, pelo menos, cinco anos. Esclareça em que medida tal informação poderia ser utilizada, e como, para a tutela dos interesses da sua constituinte. (0,75 valores)

Critério Orientador de Correção

- os factos comunicados ao mandatário são suscetíveis de abalar a credibilidade do depoimento, na medida em que afetam a razão da ciência invocada pela testemunha;
- face a isso, o mandatário da ré deve deduzir o incidente probatório da contradita (art. 521.º do CPC);
- a contradita deve ser deduzida quando o depoimento da referida testemunha termine (art. 522.º do CPC), com invocação dos factos concretos que fundamentam tal incidente.

Grupo II

Desde o dia 3 de Setembro de 2018 que corre termos ação declarativa comum proposta por João Pinto contra André Martins, em que aquele peticionou a condenação deste no pagamento de € 20.000,00 (vinte mil euros), valor esse correspondente ao preço de um contrato de compra e venda celebrado entre as partes e que constituiu causa de pedir da ação.

Após ser citado para a dita ação e estando a correr prazo para apresentar contestação, o réu, em reunião havida com o seu mandatário, admitiu a existência da referida dívida e disse estar em condições para, de imediato, pagar a totalidade da quantia peticionada, referindo, contudo, que, em Julho de 2018, fora interpelado por Hugo Vieira, residente em Vila Real de Santo António, que então lhe comunicara que havia adquirido o mencionado crédito a João Pinto e, conseqüentemente, lhe exigira o pagamento do referido valor.

Face à factualidade supra descrita e considerando que patrocinava o réu, esclareça qual seria a atuação processual que adotaria, de forma a salvaguardar os interesses do seu constituinte. (1,25 valores)

Critério Orientador de Correção

- o réu comunicou ao seu mandatário a existência de um terceiro que se arroga titular de um direito incompatível com o do autor, o que provoca uma dúvida acerca da titularidade do direito invocado na presente ação;
- o réu, estando disposto a satisfazer a prestação que lhe é exigida, poderá deduzir o incidente de oposição provocada (art. 338.º do CPC);
- tal incidente deverá ser deduzido no prazo de que o réu dispõe para contestar a ação (art. 338.º e art. 569.º, ambos do CPC);
- simultaneamente, o réu deverá proceder à consignação em depósito da quantia que lhe é peticionada nos presentes autos (art. 338.º, *in fine*, do CPC).

Grupo III

Por documento particular autenticado outorgado em 1 de Setembro de 2016, Leandro Fonseca, residente em Aveiro, confessou ser devedor de Pedro Fernandes, residente em Faro, do valor de €

11.500,00 (onze mil e quinhentos euros), comprometendo-se a liquidar tal quantia em dez prestações iguais, mensais e sucessivas, a contar da data da assinatura do documento.

Apesar do acordo assim celebrado, Leandro Fonseca não procedeu ao pagamento de qualquer prestação.

Por esse motivo, Pedro Fernandes intentou ação executiva para pagamento de quantia certa contra Leandro Fonseca, ascendendo o valor da quantia exequenda a € 11.800,00 (onze mil e oitocentos euros), quantia que já incluía o montante devido a título de juros de mora vencidos até à data da instauração da dita ação.

Admita que a ação seguiu os seus trâmites e que, no momento processualmente adequado, foi penhorada uma fração autónoma, localizada em Lisboa, propriedade do executado.

Confrontado com tal penhora, que foi a primeira realizada na dita ação, o executado pretende reagir, alegando que a mesma é excessiva face ao crédito exequendo, na medida em que o imóvel valerá não menos de € 300.000,00 (trezentos mil euros), afirmando que seria mais correta a penhora de uma renda de que é credor, a qual ascende à quantia mensal de € 2.500,00 (dois mil e quinhentos euros).

Esclareça se é viável a pretensão do executado e, em caso afirmativo, qual o meio processual adequado para reagir e qual o prazo de que dispõe para o efeito. (1,50 valores)

Critério Orientador de Correção

- afirmação de que o presente processo executivo para pagamento de quantia certa segue os termos do processo comum ordinário (art. 550.º n.º 1 e n.º 2, *a contrario*, do CPC);
- a penhora deve limitar-se aos bens necessários ao pagamento da dívida exequenda e das despesas previsíveis da execução, que neste caso se presumem de 10%, já que o valor da ação excede a alçada do tribunal de comarca, sem exceder o valor de quatro vezes a alçada do Tribunal da Relação (art. 735.º n.º 3 do CPC e art. 44.º da Lei n.º 62/2013, de 26 de Agosto);
- uma vez que o imóvel penhorado está avaliado em cerca de € 300.000,00 (trezentos mil euros) e já que a penhora das rendas (no valor mensal de € 2.500,00) permitirá a satisfação do crédito exequendo num período de tempo inferior a seis meses, é de concluir que a penhora efetuada é excessiva e viola o princípio da proporcionalidade (art. 751.º n.º 1 e n.º 3 c) do CPC);
- perante isso, o executado deveria deduzir oposição à penhora, invocando o fundamento previsto no art. 784.º n.º 1 a) do CPC;
- face à forma de processo aplicável, a oposição deveria ser deduzida no prazo de 10 dias a contar da notificação do ato de penhora (art. 785.º n.º 1 do CPC).



CNA
Comissão Nacional de Avaliação



ORDEM dos
ADVOGADOS

PROVA ESCRITA DE AGREGAÇÃO

23 | NOVEMBRO | 2018

Área de Prática Processual Penal
(5,50 Valores)

GRELHA DE CORREÇÃO

No dia 26 de janeiro de 2018, numa bomba de gasolina em Lisboa, António foi assaltado por dois indivíduos que, após procederem à sua imobilização e de o colocarem numa situação de ser incapaz de resistir ao ato de subtração, se apropriaram da sua carteira e de um relógio de valor superior a € 7.500.

Na semana seguinte, António foi ao escritório do seu Advogado, o Dr. Bernardo, a quem pediu que desse conhecimento de tais factos às autoridades, habilitando-o, para o efeito, com uma procuração forense.

Nessa mesma semana, o Dr. Bernardo deu entrada no Ministério Público de uma denúncia, em nome de António e contra incertos, da prática de um crime de roubo qualificado [p. e p. pelos artigos 210.º n.ºs 1 e 2, alínea b), 204.º, n.º 1, al. a), do Código Penal]. Na referida denúncia, o Dr. Bernardo relatou detalhadamente a factualidade verificada, tendo arrolado como testemunhas dois trabalhadores da Bomba de gasolina que assistiram ao assalto e pedido que fossem juntas ao processo as gravações das câmaras de videovigilância existentes no local, que se achavam devidamente legalizadas.

1 – Suponha que, em outubro de 2018, o Dr. Bernardo foi notificado de despacho de arquivamento proferido pelo Ministério Público, com fundamento na circunstância de não ter sido possível obter indícios de quem haviam sido os agentes do crime (cf. art. 277.º, n.º 2, do CPP). Tendo procedido à consulta do inquérito, o Dr. Bernardo verificou que nele não tinham sido inquiridas as testemunhas arroladas na denúncia, nem requisitadas as imagens gravadas pelo sistema de videovigilância. Em que termos e com que fundamentos poderia o Dr. Bernardo reagir a esta decisão? (2 valores)

Critério Orientador de Correção

No procedimento por crimes públicos, como é aqui o caso, encerrado o inquérito com despacho de arquivamento proferido pelo Ministério Público, existem dois meios processuais possíveis, alternativos, de controlo da decisão de arquivamento: um interno, previsto no artigo 278.º do CPP, correspondente à intervenção hierárquica, da competência do imediato superior hierárquico do magistrado do Ministério Público que arquivou o inquérito; e um externo, de natureza judicial, previsto no artigo 286.º e ss. do CPP, correspondente à fase da instrução. Não existe uma predeterminação legal sobre o meio de reação a adotar por aquele que, detendo legitimidade para o efeito, pretenda reagir ao arquivamento. Nessa medida, por norma, o interessado tanto poderá optar por reagir através de um pedido de intervenção hierárquica como através de um requerimento para a abertura da instrução.

Neste caso em particular, porém, a única via processual legalmente admissível de reação a este arquivamento seria a do requerimento de intervenção hierárquica. Uma vez que o ofendido desconhecia a identidade dos agentes do crime objeto do processo não seria possível requerer a instrução. Com efeito, o requerimento de abertura da instrução assume uma natureza material de acusação e pressupõe a identificação do requerido (artigo 283.º, n.º 3, al. *b*), *ex vi* artigo 287.º, n.º 2, do CPP). O requerimento de abertura da instrução contra incertos é legalmente inadmissível (artigo 287.º, n.º 3, do CPP). Restava, pois, apenas a intervenção hierárquica, que, aliás, se prefigurava também como o meio mais adequado para suprir as deficiências da investigação conduzida pelo Ministério Público.

Tratando-se de denunciante com a faculdade de se constituir assistente (artigo 68.º, n.º 1, al. *a*), do CPP), António deveria, assim, requerer, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 278.º do CPP, no prazo de 20 dias após a notificação do arquivamento (artigo 278.º, n.º 2, parte final, conjugado com o disposto no n.º 1 do artigo 287.º do CPP), a intervenção do imediato superior hierárquico do magistrado do Ministério Público que proferiu o despacho de arquivamento, aí pedindo que ordenasse o reatamento do inquérito, para prosseguimento da investigação, com indicação das diligências tidas como necessárias. (2 valores)

2 – Suponha agora, em alternativa, que o Ministério Público logrou descobrir a identidade dos assaltantes, tendo contra eles proferido despacho de acusação, imputando-lhes a prática, em co-autoria e sob a forma consumada, de um crime de furto simples (artigo 203.º, n.º 1, do Código Penal), pelo facto de, com ilegítima intenção de apropriação, mas sem violência, se terem apoderado dos pertences de António.

Dada a discrepância entre a factualidade constante da acusação e aquela que lhe fora transmitida por António, que iniciativa(s) processual(ais) deveria(m) ser adotada(s) pelo Dr. Bernardo de modo a que os acusados pudessem responder, em julgamento, por todos os factos que António lhe dera a conhecer e que, do ponto de vista do Dr. Bernardo, resultaram suficientemente indiciados com base nos meios de prova obtidos e produzidos durante o inquérito? (3,50 valores)

Critério Orientador de Correção

Tendo sido proferido despacho de acusação, atenta a divergência entre o seu conteúdo factual e os factos que António entende terem acontecido, o único meio processual de reação a esta decisão de acusação seria o requerimento para a abertura da instrução (artigo 287.º, n.º 1, al. *b*), do CPP).

António só disporia de legitimidade para requerer a instrução no caso de deter no processo o estatuto processual de assistente. A fim de requerer a instrução, António poderia e deveria requerer a

sua constituição como assistente, ao abrigo do previsto no artigo 68.º, n.ºs 1, al. a), e 3, al. b), do CPP, no prazo de que dispunha para requerer a instrução. (1 valor)

Apresentado esse pedido, António poderia e deveria requerer a instrução contra as pessoas acusadas pelo Ministério Público, pelos factos que, não constando da acusação – o emprego de violência na subtração e o valor elevado do objeto subtraído (artigo 202.º, al. a), do CP) – deveriam ser imputados aos arguidos acusados e implicariam uma alteração substancial da factualidade constante da acusação. Isto, de forma a que, na sequência de despacho de pronúncia, os arguidos fossem submetidos a julgamento também por esses demais factos. O requerimento de abertura da instrução é o meio processual próprio para, por ação do assistente, se proceder a um alargamento do objeto do processo: os factos que o assistente pretendia imputar aos arguidos implicavam a imputação de um crime diverso (roubo – p. e p. pelos artigos 210.º, n.ºs 1 e 2, al. b), e 204.º, n.º 1, al. a), do CP) daquele que constava da acusação (furto – artigo 203.º, n.º 1, do CP) e por isso implicariam uma alteração substancial dos factos vertidos na acusação. Donde, a instrução deveria ser requerida através da apresentação de requerimento que exprimisse as razões da discordância em relação à não acusação pelos factos que se entendiam imputáveis aos arguidos (artigo 287.º, n.º 2, do CPP) e que procedesse a uma narração, ainda que sintética, desses factos (artigo 283.º, n.º 3, al. b), *ex vi* artigo 287.º, n.º 2, do CPP). **(2,5 valores)**



CNA
Comissão Nacional de Avaliação



ORDEM dos
ADVOGADOS

PROVA ESCRITA DE AGREGAÇÃO

23 | NOVEMBRO | 2018

OPCIONAIS
(2 Valores)

GRELHA DE CORREÇÃO

P. P. ADMINISTRATIVAS - 2 Valores

António, sem qualquer licença ou qualquer outro tipo de permissão urbanística, construiu clandestinamente nos fundos do seu quintal, em Aveiro, um anexo destinado à habitação de um familiar.

Bernardo, vizinho de António, incomodado com perda de luminosidade no seu próprio quintal e com o definhamento da relva aí existente, solicitou à Câmara Municipal de Aveiro que ordenasse a demolição do anexo. A Câmara Municipal nada faz, respondendo com silêncio às insistências de Bernardo.

Que meios processuais, principais e cautelares, pode Bernardo usar, na jurisdição administrativa, para fazer valer a sua pretensão?

Critérios orientadores da Correção

António pode instaurar no Tribunal Administrativo competente, contra o Município de Aveiro, ação administrativa que tenha por objeto a declaração da ilegalidade da obra e a condenação do réu na ordenação da sua demolição [arts. 10.º/2 e 37.º-f) e h) do CPTA].

E pode, também, acessoriamente, requerer, contra António, que seja decretada providência cautelar consistente na demolição do anexo [art. 112.º/2-i) do CPTA]

P.P. LABORAIS - 2 Valores

Américo foi despedido e, no dia seguinte, deu entrada de requerimento em formulário próprio, opondo-se ao despedimento.

O Juiz designou dia para realização da audiência de partes.

Américo, tendo sido devidamente notificado da data, faltou à audiência de partes e não se fez representar.

1. Quais as consequências da falta de Américo? Justifique – **(0,75 valores)**

Critério Orientador de Correção

Se o trabalhador não comparecer na audiência de partes, nem se fizer representar nos termos do n.º 2 do artigo 98.º-F, nem justificar a sua falta nos 10 dias subsequentes, tendo sido ou devendo considerar-se regularmente notificado, o juiz determina a absolvição do pedido (n.º 1 do art. 98.º H do CPT). Caso a falta seja considerada justificada, procede-se à marcação de nova data para a realização da audiência de partes (n.º 2 do art. 98.º H do CPT). **(1 valor)**

2. Quais os articulados deste tipo de processo? Justifique – **(0,50 valores)**

Critério Orientador de Correção

O articulado do empregador – articulado motivador do despedimento - art. 98.ºJ do CPT e a Contestação do trabalhador – art. 98.ºL do CPT. Se o trabalhador se tiver defendido por exceção ou havendo reconvenção, pode o empregador responder à respetiva matéria em novo articulado – art. 98.ºL, n.º 4 do CPT. **(0,50 valores)**

3. Suponha que a sentença proferida no âmbito da ação foi desfavorável à entidade patronal. Identifique o meio processual adequado para a mesma reagir, bem como o respetivo prazo e modo de subida. – **(0,75 valores)**

Critério Orientador de Correção

A entidade empregadora devia interpor recurso de apelação, para o Tribunal da Relação, nos termos do disposto no art. 79.º-A, n.º 1 do C.P.T.. O prazo para o efeito será de 20 dias, a que poderão acrescer 10 dias caso o recurso tenha por objeto a reapreciação da prova gravada (art. 80.º, n.º 1 e 3 CPT). A apelação terá efeito meramente devolutivo (art. 83.º, n.º 1 CPT), sem prejuízo da possibilidade de a recorrente obter o efeito suspensivo, nos termos do n.º 2 do art. 83.º CPT, e subirá nos próprios autos (art. 83.º-A CPT). **(0,75 valores)**